



Acórdão 00999/2021-2 - Plenário

Processos: 00561/2020-1, 03591/2017-8

Classificação: Pedido de Reexame

UG: IPREVI - Instituto de Previdência Social Dos Servidores Públicos do Município de Viana

Relator: João Luiz Cotta Lovatti

Interessado: SILVANI NERIS VIEIRA COELHO, MARIA DA PENHA LOPES SOARES ROCHA

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Procurador: PAULA SUELEN FREITAS DE ASSIS (OAB: 26601-ES)

**PEDIDO DE REEXAME – CONHECER – NEGAR
PROVIMENTO – MANTER OS TERMOS DA
DECISÃO 2443/2019-5 – DAR CIÊNCIA –
ARQUIVAR.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ
COTTA LOVATTI:**

I RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Pedido de Reexame interposto pelo Ministério Público Especial de Contas em face da Decisão TC 2443/2019-5 - Primeira Câmara, nos autos do Processo TC 3591/2017-8, proferida nos seguintes termos:

[...]

1. DECISÃO

VISTOS, *relatados e discutidos estes autos*, **DECIDEM** os Conselheiros do *Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo*, reunidos em sessão da Primeira Câmara, *ante as razões expostas pelo relator*, em:

1.1. Registrar o Decreto 301/2016, que concede aposentadoria à Sra. Silvani Neris Vieira, a partir de 6/10/2016, com proventos fixados no valor de R\$ 880,00.

2. Por unanimidade.

[...]

O recorrente sustenta que o registro na concessão do ato de aposentadoria se realizou apesar de existente fundada dúvida em relação a legalidade e legitimidade na admissão, posse e exercício da servidora em cargo de provimento efetivo e na formalização do laudo de incapacidade definitiva para o trabalho, evidenciando *error in iudicando* na Decisão TC-02443/2019-5

Aferida a tempestividade, vislumbrando-se a presença dos requisitos de admissibilidade e a necessidade de oportunizar o exercício da ampla defesa e do contraditório, prolatou-se a Decisão Monocrática 061/2020-2 (fls 30/32 – evento 2), notificando-se a Diretora Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Viana - IPREVI, bem como a beneficiária, na Decisão Monocrática 0072/2020-9 (evento 7), a Sra Silvani Neris Vieira, para que, caso desejassem, apresentassem contrarrazões no prazo de 30 dias.

Nos termos do Despacho 4091/2021-9 da Secretaria Geral das Sessões - SGS, verificou-se que a Diretora Presidente do IPREVI, Sra, Maria da Penha Lopes Soares Rocha não apresentou contrarrazões ao Pedido de Reexame interposto pelo MPC (evento 05).

A Sra. Silvani Neris Vieira atendeu tempestivamente à notificação e apresentou sua Defesa/Justificativa (evento 10).

Submetido ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC para a devida análise e instrução (Despacho 11891/2021-6 – evento 14), recebeu a Instrução Técnica de Recurso 106/2021-4 (evento 15), que entendeu pela admissibilidade do pedido, pois preenchido os requisitos, propondo o não provimento do recurso interposto, e o faz nos seguintes termos, *litteris*:

Analizando-se a fundamentação fática e jurídica presente na Decisão TC-2443/2019-5 – PRIMEIRA CÂMARA, nos autos do Processo TC 3591/2017-8, entende-se que a mesma ocorreu de forma correta. Senão vejamos:

Inicialmente argumenta o MPC, que não há nos autos qualquer informação acerca do exame do ato de admissão da servidora, ou se a nomeação decorreu

de edital de concurso público realizado posteriormente à Resolução n. 186 de 27 de maio de 2003, que regulamentava a apreciação por essa Corte de Contas de atos de admissão e aposentadoria.

De acordo com o entendimento do MPC não há nos autos comprovação da submissão da servidora a processo seletivo simplificado.

Em razão disso, teria o órgão do Ministério Público de Contas solicitado por meio do Ofício 142/MPC/GAB/LV-2019, à Secretaria de Administração de Viana, cópias do processo seletivo que precedeu à admissão da servidora Silvani Neris Vieira, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde na Prefeitura de Viana desde 01/01/2004.

Em resposta, a Secretaria Municipal de Administração, através do Protocolo 20825/2019-6 (documentação em anexo), informou que não foi encontrado nenhum documento referente ao processo seletivo realizado no ano de 2004.

Entretanto, as contrarrazões apresentadas demonstram que a Senhora Silvani Neris Vieira foi efetivada pelo Decreto 597/2012, de 11/10/2012, na forma da Lei Municipal 2448/2012, em conformidade com a Emenda Constitucional 51/2006 incluiu no artigo 198 da Constituição Federal, os §§ 4º, 5º e 6º, que tratam da admissão de Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias através de processo seletivo público.

Para reforçar a comprovação da participação da interessada no referido processo seletivo público, nas contrarrazões foram juntadas as declarações de outros servidores que participaram do mesmo processo seletivo que a contrarrazoante, quais sejam senhoras HISTER MARIA PEDRONI DE FREITAS, SCHANA DOS SANTOS CARVALHO e ROSIANE MENDONÇA EMILIANO.

Dessa maneira não merece prosperar essa alegação do MPC, vez que restou comprovado que a servidora foi admitida, em 1/1/2004, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, e efetivada pelo Decreto 597/2012, de 11/10/2012, na forma da Lei Municipal 2448/2012, razão pela qual não consta dos autos informação sobre a apreciação e registro, por este Tribunal de Contas, do processo do edital de concurso e de admissão da servidora.

No tocante à exigência de três médicos na junta médica que atestou a invalidez da servidora, também não merece prosperar essa argumentação, uma vez que tal exigência somente foi inclusa pela Lei Municipal 3013/2019, na qual se fundamenta o Parquet de Contas, sendo que a servidora se aposentou em 6/10/2016, antes da vigência da referida lei.

Ainda argumenta o MPC que seria nula de pleno direito a norma inserta no § 3º do art. 14 da IN 31/2014, uma vez que implica em renúncia de competência dessa Corte de Contas, a qual deve ser exercitada em benefício da sociedade, notadamente para garantir a preservação dos ditames do concurso público e, conforme já salientado, para se evitar dispêndios públicos indevidos.

Ocorre que esta argumentação não é suficiente para afirmar que houve error in judicando na Decisão objurgada.

Ora, a referida IN/TC 31/2014, foi elaborada pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, no uso de suas prerrogativas constitucionais e legais considerando as disposições contidas nos artigos 70 e 71, inciso IV da Constituição Estadual, combinados com as disposições dos artigos 1º, inciso V, 116 a 120 da Lei Complementar nº 621/2012 e artigos 221 a 232 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (Resolução TC nº 261, de 04 de junho de 2013).

Considerou-se ainda em suas normas as disposições contidas na Constituição Federal, inclusive as regras contidas nas Emendas Constitucionais nº 20 de 1998, 41 de 2003, 47 de 2005 e 70 de 2012, referentes ao regime de previdência dos servidores públicos e as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, também conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelecem exigências a serem cumpridas pelos administradores públicos quanto ao limite dos gastos com pessoal.

Por fim, considerou-se em sua dicção a necessidade de atualizar e disciplinar os procedimentos, prazos e condições para o controle e para a remessa ao Tribunal de Contas dos atos inerentes a pessoal da administração pública.

Portanto, trata-se de uma norma com perfeita validade e vigor, devendo permanecer assim, até que uma outra norma a revogue inteira ou parcialmente, ou até que sobrevenha uma Decisão judicial ou administrativa que a retire de seu plano de validade.

Se o Douto MPC considera ser nula de pleno direito a norma contida no art. 14, §3º, da IN/TC 31/2014, deve arguir essa possível nulidade na forma prevista em nossa Lei Orgânica, como por exemplo, no âmbito de nossa Corte por meio do Incidente de Inconstitucionalidade (art. 333, caput, da Resolução 261/2013), ou por meio de Representação ao Procurador Geral de Justiça nos termos do art. 38, X, do RITCEES e não por sua simples alegação, em sede de Pedido de Reexame.

Ademais, o art. 2º, caput, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Decreto-Lei nº 4.657/1942, indica que a lei só perde vigência se for editada outra lei que revogue ou modifique a anterior. Isso pode acontecer expressamente, se o texto da nova norma contemplar previsão que explicita a mudança pretendida pelo legislador, ou se as novas regras forem incompatíveis com as que vigoravam até então.

O termo Lei previsto na LINDB refere-se a qualquer tipo normativo, tanto os primários (Lei em sentido estrito), quanto os secundários, como é o caso da Instrução Normativa 31/2014, que é o alvo do recurso do MPC.

Neste sentido a norma contida na IN/TC 31/2014, em seu artigo 14, § 3º, que estabelece que somente no caso de admissões ocorridas a partir da sua vigência, ou seja, a partir de 2014, deverão ser precedidas de análise prévia da admissão e do edital de concurso público ocorrido após a sua edição, como condição, para apreciação da aposentadoria e outros benefícios permanece válida e eficaz.

Por outro lado, argumenta o Parquet de Contas que a Súmula 004, de 21/5/2019, afastou somente a análise das admissões decorrentes de concursos realizados antes da vigência da Resolução TC 186/2003, como obstáculo à análise da aposentadoria e outros benefícios concedidos posteriormente.

No entanto, não se vislumbra nesta Súmula 004/2019, disposição nesse sentido, sendo que apenas a IN/TC 31/2014 trouxe a exigência de análise prévia da admissão e do edital de concurso público ocorrido após a sua edição, como condição, para apreciação da aposentadoria e outros benefícios.

O Voto do Relator 055581/2019 -9 com muito propriedade assevera:

A referida Súmula, em verdade, estabelece o contrário, pois prescreve: a ausência de registro de admissão de servidor, decorrente de aprovação em concurso público realizado antes da vigência da Resolução TC 186/2003, não inibe posterior concessão de aposentadoria dele advinda, quando comprovado documentalmente o exercício do servidor no órgão de origem, haja vista a preservação dos princípios a razoabilidade e da segurança jurídica, restando presumida a boa-fé do beneficiário.

A Instrução Normativa/TC 31/2014 estabeleceu em seu art. 14, § 3º que somente os processos de admissão efetivados após a sua edição, em 2014, devem ser apreciados e registrados antes da aposentadoria e outros benefícios posteriores.

Assim, nem a Súmula/TC 004/2019, nem a Resolução TC 186/2003 trata de apreciação prévia da admissão e do respectivo edital de concurso público, como condição para apreciação da aposentadoria, pensão ou outro benefício previdenciário.

Conclui-se, portanto que esta exigência estabelecida pela IN/TC 31/2014, no seu artigo 14, § 3º, somente aplica-se às admissões ocorridas a partir da sua vigência, ou seja, a partir de 2014.

Em face do todo o exposto, entende-se não haver elementos suficientes do ponto de vista técnico-jurídico para ser reformada a Decisão vergastada.

4. Conclusão:

*Após análise dos argumentos fáticos e jurídicos apresentados neste Pedido de Reexame, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** ao recurso interposto, no que tange à reforma da **Decisão 2443/2019-5 – PRIMEIRA CÂMARA**, exarada no **Processo TC 3591/2017-8**, em decorrência da ausência de elementos suficientes para modificar, do ponto de vista técnico-jurídico, o registro do **Decreto nº 301/2016** do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Viana – IPREVI, que concedeu aposentadoria à Sra. **Silvani Neris Vieira**, com proventos proporcionais fixados no valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), devendo, portanto, permanecer incólume a Decisão objurgada.*

O Ministério Público de Contas se manifesta por meio do Parecer 3487/2021-1 (evento 15) da lavra do Sr. Procurador de Contas Luciano Vieira, reiterando todos os pedidos da inicial, destacando-se o seguinte, *litteris*:

Quanto ao mérito, data venia à argumentação despendida na manifestação técnica acima referida, não logrou êxito em demonstrar a conformidade do julgado com a norma constitucional e legal que conferisse legalidade ao ato aposentatório, o que foi exhaustivamente demonstrado na peça recursal.

No que pertine à admissão da servidora, aduziu a Unidade Técnica que estaria amparada pela Emenda Constitucional n. 51/2006, a qual incluiu no art. 198 da CF/1988 os §§ 4º, 5º e 6º que tratam da admissão de Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias por meio de processo seletivo público.

*No entanto, segundo a referida Emenda, ficou instituído, ainda, que os servidores admitidos antes de sua vigência estariam dispensados de nova seleção desde **“que tenham sido admitidos mediante processo de seleção pública”** (fl. 6, da ITR), o que, in casu, teria sido concretizado por meio Decreto n. 597/2012, o qual conferiu estabilidade a essa categoria.*

Ocorre que não restou comprovado nos autos originários, tampouco neste recurso, o meio pelo qual a servidora foi admitida pela prefeitura de Viana.

Ressalta-se que pela aludida Emenda, a dispensa somente ocorreria para aqueles que dispunham vínculo anterior conferido por processo seletivo, consoante o disposto no parágrafo único o art. 2º da EC n. 51/2006, senão vejamos:

Art 2º Após a promulgação da presente Emenda Constitucional, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias somente poderão ser contratados diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios na forma do § 4º do art. 198 da Constituição Federal, observado o limite de gasto estabelecido na Lei Complementar de que trata o art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os profissionais que, na data de promulgação desta Emenda e a qualquer título, desempenharem as atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias, na forma da lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição Federal, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta de Estado, Distrito Federal ou Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação.

Desse modo, trazendo tais assertivas ao caso dos autos, verifica-se que foi assegurado pelo referido decreto estabilidade aos agentes comunitários de saúde sem a necessidade de nova submissão a processo seletivo, nos termos exigidos pelo art. 198 da Constituição Federal.

Ademais, em espécie, quanto à admissão da servidora em data anterior ao decreto, que lhe confere o direito estatuído pela Emenda, não há documentação acostada nos autos que dê conta de contratos celebrados, tampouco processo seletivo ao qual foi submetida a servidora. Não cuidou, portanto, o órgão de providência de colacionar aos autos a cópia do primeiro contrato firmado com o município ou qualquer outro documento capaz de demonstrar que a foi submetida a processo seletivo, ainda, que simplificado.

Demais disso, os termos de declarações de testemunhas não constituem prova hábil para elidir essa dúvida, haja vista não ser este tipo de prova admitido no âmbito do processo de controle externo, ainda mais quando não trazidos quaisquer provas da realização do processo seletivo que teria sido submetido a servidora.

Outrossim, a cópia do Decreto n. 597/2012, que estabilizou os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias no âmbito Municipal, está longe de comprovar o indispensável exame do edital do processo, assim como do respectivo ato de admissão, editados posteriormente à Resolução TC n. 186 de 27 de maio de 2003.

Aliás, tivesse a administração cumprido com a obrigação disposta nesta norma regimental, a discussão ora travada teria ocorrido a seu tempo, evitando eventual acesso irregular em cargo ou emprego público.

Portanto, em razão da não comprovação da realização de processo seletivo da servidora em análise ou qualquer outro documento que comprove o vínculo inicial de admissão pela Prefeitura de Viana por esse meio, a efetivação no respectivo cargo público, nos moldes da Emenda n. 51/2006, é absolutamente nula.

Noutro giro, quanto ao laudo médico, a servidora apresentou para comprovação da invalidez documento atestado por um único médico. A recorrida e a Unidade Técnica alegaram que a legislação que exige junta médica tem redação de 2019, isto é, posterior à data de concessão da aposentadoria da servidora que ocorreu em 6/10/2016.

Todavia, mostra-se equivocada a tese esposada, uma vez que a redação que trata da concessão de aposentadoria por invalidez, original da Lei Municipal n. 1.595/2001, em seu art. 13, § 4º, determina que o laudo seja atestado por junta médica indicada pelo instituto, senão vejamos:

Art. 13 O segurado será aposentado por invalidez, sendo os proventos:

- a) integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável;
- b) proporcionais ao tempo de contribuição, quando a invalidez permanente do segurado não se enquadrar nas condições especificadas na alínea anterior.

[...]

§ 4º A aposentadoria prevista no caput deste artigo só será concedida após a comprovação da invalidez do segurado, mediante perícia realizada por junta médica designada pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VIANA - IPREVI.(q.n.)

§ 5º Sendo comprovada por junta médica designada pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VIANA - IPREVI, a reabilitação ou a recuperação do segurado aposentado por invalidez, será suspenso o pagamento do benefício.

Portanto, a redação do artigo acima citado, vigente à época da concessão até os dias atuais, é clara em exigir junta médica para confecção do laudo. É certo que a expressão “junta médica” abarca em sua composição pelo menos mais de um médico, sem apenas quantificar o número de médicos para compô-la. Para tanto, a redação do § 2º do art. 35 da referida lei, incluída pela Lei Municipal n. 3.013/2019, veio apenas elucidar a dúvida quanto à exata quantidade da composição do corpo médico, como segue:

§ 2º A Junta Médica do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VIANA – IPREVI, será composta

por 03 (três) médicos e poderá ser formada por médicos selecionados mediante credenciamento. ([Dispositivo incluído pela Lei nº 3013/2019](#))

Assim, observa-se que o dispositivo veio para aclarar e dirimir a dúvida no que pertine à quantidade de médicos na composição da junta e, ainda que essa definição não existisse, é público e notório que pela expressão “junta médica” compreende-se mais de um médico, caso contrário a redação do § 4º do art. 13, constaria apenas a expressão “médico” e não “junta médica”.

Ademais, o referido § 4º impõe que tal junta seja indicada pelo próprio instituto, o que também foi desrespeitado pela recorrida, tendo em vista que apresentou laudo atestado por um único médico inscrito no Conselho Regional de Medicina – CRM de Minas Gerais, com timbre da Prefeitura de Belo Horizonte, e que dificilmente tenha sido indicado pelo Iprevi, infringindo novamente a legislação municipal.

A situação acima narrada, causa não só estranheza na conduta da servidora e do instituto no aceite de tal documento, pois os atestados anteriores que suportaram os afastamentos foram emitidos por médicos indicados pelo próprio instituto, procedentes de Viana, Vila Velha ou Vitória.

Deste modo, não havendo provas suficientes para elidir nenhuma das irregularidades apontadas na peça recursal, resta, evidenciada, à todas as luzes, lesão ao ordenamento jurídico instituído pela Constituição Federal e à legislação regente.

*Posto isso, o **Ministério Público de Contas**, com espeque nos arts. 152, inciso II, e 166 da LC n. 621/12, manifesta-se pelo conhecimento e total provimento do recurso.*

Após, vieram-me os autos.

É O RELATÓRIO

Verificada a tempestividade na proposição do recurso por meio do Despacho 4171/2020-1 (fl. 27 – evento 02) e na apresentação de contrarrazões (evento 10, Defesa/justificativa 312/2021-5) assim como aferidos os requisitos de admissibilidade, concluindo-se ser cabível, adequado e tempestivo o recurso.

Dos pontos inconformes, suscitados no pedido de reexame formulados pelo MPC, o primeiro trata da ilegitimidade da condição de servidor público ocupante de cargo

efetivo conferida a Silvani Neris Vieira, especificamente como Agente Comunitário de Saúde da Prefeitura Municipal de Viana.

A compreensão desse fenômeno remete à segunda metade da década de 1990, com a instituição do Programas de Agente Comunitário de Saúde - PACS e de Saúde da Família – PSF, voltados para atenção básica em saúde.

Esses programas, no desenvolver de suas ações e atividades, exigiram a inserção de trabalhadores em serviços antes inexistentes, estabelecendo-se nas unidades federativas estaduais, distrital e municipal diferentes formas de vínculos com a administração pública, tais como: contrato temporário, prestação de serviços ou mesmo contratações formas de contratações informais, conforme dados de Avaliação Normativa do Programa Saúde da Família: monitoramento da implantação e funcionamento das equipes de saúde da família, realizado entre 2001 e 2002, pela Secretaria de Atenção à Saúde, do Ministério da Saúde, in https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/avaliacaonormativa_programa_saude_familia.pdf.

O advento da Emenda Constitucional nº 51/2006 e da Lei nº 11.350/2006 buscou normatizar e unificar essa relação jurídica nacionalmente, ao estabelecer a obrigatoriedade de vínculo direto desses profissionais com a Administração, mediante criação de cargos pelos municípios e a admissão mediante processo seletivo público.

Prescreveu, também, a possibilidade do aproveitamento dos profissionais em exercício daquela função com dispensa do referido processo seletivo, transpondo-os para o quadro de servidores efetivos, desde que tivessem sido submetidos a algum tipo de seleção mediante aplicação de provas, conforme previsto no art. 2º, parágrafo único daquela Emenda e do art. 9º da referida Lei.

No caso específico destes autos, o Município de Viana promulgou a Lei nº 2448/2012 regulamentando as atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias no âmbito do Sistema Único de Saúde Municipal, criando os cargos efetivos (art. 2º), estabelecendo a forma de ingresso (art. 6º) e o critério transposição, especialmente no tocante à exigência de certificação por parte da Secretaria Municipal de Viana da existência de anterior processo seletivo (art. 7º, Parágrafo Único).

Ao expedir o Decreto nº 597/2012, que efetivou agentes comunitários de saúde, dentre eles a interessada (fls. 30, processo digitalizado TC 3591/2017-8, apenso), presume-se que a Prefeita do Município de Viana observou os requisitos exigidos, dando aparência de legalidade à transposição daqueles servidores, os quais passaram contribuir para o RPPS daquele município.

Instado a apresentar documentos probantes de realização de processo seletivo em 2003, a Prefeitura Municipal de Viana informa não ter localizado tais documentos, entretanto, a interessada apresenta declarações de conformidade firmadas por três pessoas, as quais atestam a realização de exames e cursos de qualificação exigidos ao exercício do cargo firmada.

Nesse contexto, levando-se em consideração o lapso temporal transcorrido desde a admissão inicial em 2003, a ausência de fiscalização do ato de transposição contemporâneo à sua expedição em 2012 e da estabilidade da relação jurídica advinda do Decreto nº 597/2012, é razoável pensar que o fato da Prefeitura de Viana não ter em seus arquivos cópia dos instrumentos aplicados no processo seletivo realizado em 2003 não deve ser óbice ao reconhecimento da condição da servidora.

Outro ponto contestado está relacionado ao descumprimento da exigência de laudo firmado por junta médica, prevista no art. 13, § 4º da Lei Municipal 1595/2001, exigindo-se sua composição por três médicos, após a edição da Lei Municipal 3013/2019 (art. 35, § 2º).

A despeito da controvérsia sobre o tema presente na ITR 106/2021-4 e no Parecer Ministerial 3487/2021-1, reputo que a imposição de submissão do servidor à junta médica tem como objetivo tornar incontestável sua invalidez para o exercício do cargo e salvaguardar a Administração de possíveis decisões equivocadas se acaso fosse tomada individualmente.

No caso, os autos demonstram que Silvani Neris Vieira foi afastada por incapacidade temporária para o trabalho: por cento e vinte dias, em 06/11/2014, e trinta dias, em 09/02/2015 (laudos subscritos por três médicos, fls 08, do TC 3591/2017-8, apenso); sessenta dias, em 05/03/2015 (laudo subscrito por dois médicos, fls 08, do TC 3591/2017-8, apenso); sessenta dias, em 07/05/2015 (laudo subscrito por três médicos, fls 10, do TC 3591/2017-8, apenso); sessenta dia, em 09/07/2015 e noventa dias, em 03/09/2015 (laudo subscrito por três médicos, fls 14, do TC

3591/2017-8, apenso); noventa dias, em 03/12/2015 (laudo subscrito por um médico, fls 14, do TC 3591/2017-8, apenso); por noventa dias, em 03/03/2016 e cento e vinte dias, em 07/07/2016 (laudo subscrito por um médico, fls 23, do TC 3591/2017-8, apenso) e Encaminhamento para Aposentadoria por Invalidez (subscrito por dois médicos, fls 23, do TC 3591/2017-8, apenso).

Irrelevante, no caso, declaração expedida pelo serviço médico do SUS da Cidade de Belo Horizonte em 19/05/2016 como ateste de perda da capacidade laborativa da interessada, parecendo indicar o documento a busca de algum tipo de atendimento naquela cidade quando a interessada estava no período de licença médica de noventa dias contados a partir de 03/03/2016, conforme laudo de fls. 23, no TC 3591/2016.

Relevante e inconteste é o encaminhamento para aposentadoria subscrito por dois médicos às fls. 23 do TC 3591/2017-8, de fato inadequado na forma, mas válido como comprovante incapacidade definitiva para o trabalho, condição condizente com o histórico médico documentado nos autos, o qual estabelece linha lógica e temporal a referendar a decisão daquela junta.

Assim, rejeito os argumentos expendidos pelo douto Ministério Público de Contas, e **VOTO** para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Relator

1. ACÓRDÃO TC-999/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. CONHECER o presente Pedido de Reexame, interposto pelo Ministério Público Especial de Contas.

1.2. NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se os termos da Decisão 2443/2019-5 - Primeira Câmara, prolatada nos autos do Processo TC 3591/2017-8.

1.3. À SGS para os impulsos necessários e comunicações processuais afeitas à matéria.

1.4. ARQUIVAR, após trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 19/08/2021 - 43ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: João Luiz Cotta Lovatti (relator).

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões